



**Ao Juízo da 2.<sup>a</sup> Vara Cível  
Da Comarca de Apucarana, Paraná**

Autos nº 0000081-40.1993.8.16.0044  
de Falência

**Auxilia Consultores Ltda.**, Administradora Judicial representada por **Henrique Cavalheiro Ricci**, comparece perante Vossa Excelência, nos presentes autos de falência de **RANK PNEUS LTDA. - ME**, para, em resposta à r. decisão do ev. 285, expor e requerer o quanto segue:

**1 Brevíssima síntese processual**

Aos 03 de novembro de 1993 foi formulado pedido de autofalência por Rank Pneus Ltda. – ME, sendo a falência decretada em 04 de novembro de 1993, com fulcro nos artigos 1º e 8º do Decreto Lei nº 7.661/45.

Em 05 de novembro de 1993 (mov. 1.104) foi apresentado o auto de arrecadação de bens, cuja avaliação ocorreu em 26 de outubro de 2007, conferindo-se aos bens o valor de R\$ 1.408.821,10, cf. mov. 1.502.

O ativo foi alienado em lote único à Indústria e Comércio de Borracha Apucarana Ltda. pelo valor de R\$ 1.410.000,00, expedindo-se alvará para venda em 08 de abril de 2010 (mov. 1.596).

Em sequência, aos 31 de agosto de 2010 (mov. 1.608), o síndico nomeado à época apresentou o relatório a que se refere o art. 63, inciso XIX, do DL 7.661/45, contendo, dentre outros, o quadro geral de credores e o plano preliminar de pagamento, cuja homologação ocorreu em 26 de outubro de 2010.

Iniciados os pagamentos, restou quitado em 1º de abril de 2011 o passivo trabalhista e as custas processuais devidas à época (mov. 1.632).

O relatório final da falência, previsto o art. 131 do DL 7.661/45, foi apresentado em 18 de dezembro de 2018 (mov. 61), oportunidade em que o síndico informou a existência do saldo de R\$ 162.286,26 na conta da Massa e pleiteou autorização para iniciar o pagamento do crédito tributário.

Contudo, em 13 de fevereiro de 2019, mov. 70, o procurador da Falida, Dr. Arno Jung, compareceu aos autos a fim de pleitear o





sobrestamento de qualquer pagamento ao fisco, por considerar possuir crédito equivalente ao trabalhista e, portanto, privilegiado em detrimento ao passivo fiscal.

Desta feita, aos 23 de janeiro de 2020, mov. 109, sobreveio r. decisão determinando a reserva do importe de R\$ 50.000,00 a fim de preservar o direito do Dr. Arno Jung, bem como consignando que o saldo remanescente fosse destinado ao pagamento das custas judiciais, honorários do síndico e demais despesas decorrentes do processo de falência e seus incidentes.

Em atenção ao r. *decisum* de mov. 109, o Sr. Contador apresentou o cálculo das custas no mov. 118 e, no mov. 156 o valor dos honorários pendentes de adimplemento ao síndico. Ainda, no mov. 142 constou extrato das contas judiciais pertencentes à Massa e no mov. 146 foi expedido alvará de levantamento do valor de R\$ 50.000,00, em favor de Arno Jung Advogados Associados, CNPJ N. 74061938/0001-58.

Diante da apresentação dos valores pelo Sr. Contador, em 1º de outubro de 2020, no mov. 181, foi proferida decisão determinando:

(a) Alvará eletrônico em favor do Sr. Síndico objetivando o levantamento dos honorários pendentes de adimplemento, conforme cálculo apresentado pelo Contador Judicial no seq. 156.1;

(b) Alvarás eletrônicos em favor do Sr. Escrivão e do Sr. Contador objetivando o adimplemento das custas e demais despesas processuais relacionadas nos seqs. 118.1/118.16;

(c) Alvará judicial em favor do Sr. Síndico concedendo-lhe poderes para ratear eventual saldo remanescente depositado no bojo deste feito para fins de quitação dos créditos fiscais penhorados no rosto destes autos.

Sucedeu-se, para tanto, a expedição dos alvarás de mov. 194, 206 e 207 em favor do síndico e, nos movs. 200, 201 e 202, em favor do Fundo da Justiça do Poder Judiciário.

Após, por inúmeras oportunidades o síndico foi intimado para na forma do art. 69 do DL 7.661/45, prestar contas de sua administração em processo apartado, sem sucesso, razão pela qual houve sua destituição em 18 de





novembro de 2022, mov. 285, nomeando-se esta Administradora Judicial para promover o regular prosseguimento do feito, que aqui se apresenta.

## **2 Diligências e requerimentos necessários**

A fim de melhor exercer a incumbência que lhe foi dada por este Juízo e promover o regular impulsionamento do feito, bem como angariar informações e dados concretos acerca da realização do ativo Falida, em que pese a presente falência se encontre em estágio avançado e próximo seu encerramento, a Administração Judicial Solicita:

**2.1** a apresentação do extrato de movimentação das contas judiciais vinculadas à Falida nos últimos 5 anos;

**2.2** a consulta e bloqueio, via SISBAJUD, de eventuais ativos financeiros existentes em nome da Falida;

**2.3** a remessa dos autos o Sr. Escrivão e o Sr. Contador Judicial para que indiquem a eventual existência de valores remanescentes a título de custas e despesas processuais desta ação de falência e de seus incidentes.

Por fim, requer seja postergada o dever de apresentação da prestação de contas a que menciona o art. 69 do DL 7.661/45 até que as diligências solicitadas sejam cumpridas e a Administração Judicial tenha subsídios suficientes para tanto.

Pede deferimento.

Maringá/PR, 13 de fevereiro de 2023.

**Auxilia Consultores Ltda.**  
**Henrique Cavalheiro Ricci**  
**OAB/PR 35.939**

